



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 08642/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Matinhas

Exercício: 2019

Responsável: Maria de Fátima Silva

Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e Outros

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00272/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MATINHAS/PB, Srª. Maria de Fátima Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** a Srª. Maria de Fátima Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 54,44 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
3. **DETERMINAR** que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal;
4. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC nº 08642/20**

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Virtual

**João Pessoa, 30 de junho de 2021**

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 08642/20

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 08642/20 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão da prefeita e ordenadora de despesas do Município de Matinhas/PB, Srª. Maria de Fátima Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00360/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas algumas inconsistências. A gestora foi devidamente notificada para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e se assim entendesse, apresentar defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a respectiva Prestação de Contas Anual.

Em seguida, com base nos documentos que compõe os autos, a Auditoria emitiu relatório sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 181 de 14/12/2018, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 16.363.923,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 15.740.631,62;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 16.015.261,62;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 58.661,48, correspondendo a 0,37% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 63,06%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 25,41% e 16,50%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município não possui regime próprio de previdência;
9. o município foi diligenciado no período de 22 a 26 de julho de 2019;
10. o exercício analisado não apresentou registro de denúncia.

A gestora, quando do envio da PCA, acostou defesa relacionadas às falhas elencadas no relatório prévio. Em conjunto com a análise de defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA, quando foram superadas algumas irregularidades apontadas no relatório prévio. Entretanto, além das irregularidades que remanesceram, foram observadas outras



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC nº 08642/20**

irregularidades, havendo nova notificação para apresentação de nova defesa. Onde a Auditoria concluiu pela manutenção das seguintes falhas:

No que diz respeito às despesas com pessoal, a Auditoria entendeu que as alegações apresentadas não têm o condão de sanar a irregularidade apontada.

No que tange ao déficit na execução orçamentária, o Órgão Técnico não acatou os argumentos apresentados, visto que alegação não justifica a falha apontada.

Quanto ao déficit financeiro, a Auditoria não acatou os argumentos apresentados, destacando que o equilíbrio das contas públicas deve ser perseguido pelo gestor mediante o planejamento da execução orçamentária e financeira das receitas e despesas e a adoção de medidas de controle quando necessário.

Em relação à ausência de encaminhamento de extratos bancários e de suas conciliações, a defendente não acostou aos autos os documentos suscitados.

No que diz respeito à incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos contábeis, a gestora justificou que o saldo do exercício de 2018 seria igual ao saldo do exercício de 2019, por não haver qualquer movimento nas contas, fato esse não acatado pela Auditoria, por haver divergência não justificadas.

No que concerne ao descumprimento de norma legal, que nada mais é do que contratação de serviços jurídicos e contábeis em desacordo com Parecer Normativo PN-TC-0016/2017, a gestora se apoiou em várias decisões tomadas por esta Corte de Contas para justificar a falha, porém, a Auditoria manteve o que foi decidido por este Tribunal no referido parecer.

Quanto à inadimplência no pagamento da contribuição patronal, a Auditoria acatou parte dos argumentos apresentados, modificando, inclusive, o valor original das contribuições patronais que baixou para R\$ 255.490,83.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00516/21, onde seu representante opinou pelo (a):

- 1) Emissão de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO da Srª. Maria de Fátima Silva, Prefeita Municipal de Matinhas durante o exercício de 2019;
- 2) REGULARIDADE COM RESSALVA das contas prestadas no tocante aos atos de GESTÃO da mencionada autoridade;
- 3) APLICAÇÃO DE MULTA à gestora acima nominada, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE);
- 4) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca do inadimplemento no pagamento de parte da contribuição patronal, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
- 5) RECOMENDAÇÃO à atual gestora do Município de Matinhas, no sentido de ter maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 08642/20

Fiscal - LRF, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios; cumprir as Resoluções Normativas emanadas por esta Corte de Contas; conferir estrita observância à Lei de Licitações e às normas de natureza contábil e proceder ao pagamento das contribuições previdenciárias de forma completa e tempestiva

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto à questão dos déficits de natureza orçamentária e financeira, restou comprovado falta de equilíbrio das contas públicas, indo de encontro ao que preceitua o §1º do art. 1º da LRF.

No que tange aos gastos de pessoal, verifica-se que o gestor não tomou as medidas necessárias para redução dos gastos, conforme preceitua o art. 23 da LRF, cabendo a Auditoria de Acompanhamento da gestão verificar, no exercício atual, se os gastos já estão obedecendo os limites previstos no art. 19 e 20 da LRF.

Quanto à contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que, pare estes casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Em relação à ausência de encaminhamento dos extratos bancários e de suas conciliações, restou configurada a falta desses documentos no balancete de dezembro de 2019, inclusive, a gestora afirmou que estaria anexando aos autos tais documentos na fase de defesa, porém, não o fez.

No que diz respeito à incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis, verifica-se que os saldos do exercício anterior constante no Anexo 17 de 2019 das contas serviços da dívida a pagar, depósitos e débitos de tesouraria encontravam-se divergentes dos saldos para o exercício seguinte do Anexo 17 de 2018, cabendo recomendação para que o setor contábil procure corrigir e evitar falha dessa natureza.

No que concerne às contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que, segundo cálculo da Auditoria, do montante estimado (R\$ 1.820.756,27) o município recolheu R\$ 1.303.441,30, (RI) + 261.824,14 (defesa), o que representa 85,96% do total, e que no entender deste Tribunal de Contas é um montante considerável como aceitável.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 08642/20

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Matinhas, Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas da gestora, na qualidade de ordenadora de despesa;
- c) **APLIQUE MULTA PESSOAL** a Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 54,44 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d) **DETERMINE** que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal;
- e) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

**João Pessoa, 30 de junho de 2021**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2021 às 09:45



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Julho de 2021 às 10:48



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2021 às 14:08



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL